



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000992/96-39
Recurso nº. : 12.720
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : FLÁVIO MARTINI (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.010

IRPF - ATIVIDADE RURAL - A apuração do resultado da exploração da atividade rural na forma simplificada, mediante prova documental, somente é admissível dentro do limite de receita bruta estabelecido na legislação. A falta de escrituração do livro caixa para apuração do resultado da atividade rural, pelo próprio contribuinte sujeito à forma escritural, implica na apuração do resultado através de arbitramento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO MARTINI (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000992/96-39
Acórdão nº. : 102-43.010
Recurso nº. : 12.720
Recorrente : FLÁVIO MARTINI (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

O espólio de FLÁVIO MARTINI, com endereço à Av. Fernando Ferrari, nº 1.055, em N. S. de Lourdes, na cidade de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, recorre de decisão de fl. 344 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS que manteve lançamento de imposto a pagar de 5.871,69 UFIR, acrescido de multa e juros de mora, de 581,17 UFIR e 1.831,00 UFIR respectivamente, referente aos anos-calendários de 1992 e 1993, exercícios de 1993 e 1994.

Impugnado o lançamento às fls. 93 a 339, ressalta o contribuinte:

- Discordar da utilização do arbitramento como forma de apuração do resultado da atividade rural, alegando que a apuração do imposto de forma simplificada reduziria o montante a pagar.
- Concordar com o saldo apurado para o ano-calendário de 1992, desde que considerados dos gastos de custeio e investimentos realizados.
- Entender por superada a exigência do livro caixa, em virtude da apresentação das notas fiscais e documentos que embasam sua constituição.

Desconsiderando as despesas de custeio e investimentos, declaradas após o início do procedimento fiscal, com base no art. 7º do Decreto nº

U. Costa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000992/96-39
Acórdão nº : 102-43.010

70.235/72, entende a autoridade monocrática julgadora às fls. 344 a 349, pela manutenção do lançamento, proferindo a seguinte ementa:

**“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIOS 1993, 1994
ANOS-CALENDÁRIO 1992, 1993**

DESPESAS DE CUSTEIO/INVESTIMENTOS

Na apuração do resultado da atividade rural devem ser declaradas todas as receitas e despesas de custeio por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste anual.

Inadmissível considerar despesas de custeio/investimento após o início do procedimento fiscal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA IMPUGNADA”

Irresignado com a referida decisão, interpôs o recorrente, à fl. 353 , recurso voluntário ao 1º Conselho de Contribuintes, alegando em síntese:

- haver contradições e inexatidões na referida decisão.
- entendendo que a não aceitação da documentação anexada implica em desatenção ao princípio da verdade real.
- que apesar da autoridade julgadora concordar com a forma simplificada para apuração do imposto, procede por arbitramento o cálculo de apuração do mesmo.
- entender por superada a exigência do livro caixa, em virtude de ter apresentado todas as notas fiscais e documentos que o embasariam.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000992/96-39
Acórdão nº : 102-43.010

Às fls. 368 e 369, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional manifestando-se pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.

Chaves



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000992/96-39
Acórdão nº. : 102-43.010

V O T O

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a aceitação de documentação comprobatória de receita bruta, em substituição de escrituração em livro caixa, de contribuinte obrigado a apuração na forma escritural.

Entende a autoridade monocrática julgadora, que contribuinte enquadra-se na apuração de forma simplificada para o ano-calendário de 1992, exercício de 1993, não aceitando, no entanto, a documentação acostada em impugnação como despesas de custeio e investimento, por entender não ser cabível instrução processual, após início do procedimento administrativo fiscal.

No tocante ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, constata, a DRF em SANTA MARIA - RS, estar o contribuinte enquadrado na apuração na forma escritural, efetuando por ausência de livro caixa, arbitramento com base nos 20%, conforme previsto na legislação.

Considerando que o contribuinte concorda com o imposto apurado para o ano-calendário de 1992, exercício de 1993, o presente recurso limita-se ao exame e discordância com o imposto apurado para o ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

Carreada na redação, à época da apresentação do recurso, do art. 17º do Processo Administrativo Fiscal, admite-se a instrução do processo fiscal até a fase de interposição do recurso bem como, sua devida apreciação pelas

Cláudia Brito Leal Ivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000992/96-39

Acórdão nº. : 102-43.010

autoridades julgadoras, assegurando ao contribuinte a ampla defesa, o contraditório e a verdade material.

“Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”

A exigência de escrituração na exploração da atividade rural, insurge do art. 3º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, a seguir transcrito.

“Art. 3º - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar 70.000 (setenta mil) BTN;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a 70.000 (setenta mil) BTN e igual ou inferior a 700.000 (setecentos mil) BTN;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a 700.000 (setecentos mil) BTN.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.”

Neste sentido, a implicação de arbitramento de lucro de pessoa jurídica pela ausência de escrituração, decorre do art. 5º da Lei 8.023/90.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000992/96-39

Acórdão nº : 102-43.010

"Lei 8.023/90

Art. 5 ° À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único - A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do artigo 3 ° implicará no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano base." (grifos nossos)

Estabelece o art. 65 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 65 - O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das seguintes formas (Leis ns. 8.023/90, art. 3°, e 8.383/91, arts. 3°, II, e 14):

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada a escrituração quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não ultrapassar 70.000,00 UFIR;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-calendário for superior a 70.000,00 UFIR e igual ou inferior a 700.000,00 UFIR;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-calendário, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-calendário for superior a 700.000,00 UFIR.

§ 1° - A escrituração rudimentar, prevista no inciso II, consiste em assentamento no livro Caixa das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural, não contendo intervalo em branco, entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

§ 2° - A escrituração regular, prevista no inciso III, consiste em lançamentos contábeis em partidas dobradas, feitos em livros próprios de contabilidade, por contabilista habilitado ou, quando inexistir contabilista habilitado na localidade, pelo próprio contribuinte.

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000992/96-39

Acórdão nº : 102-43.010

§ 3º - A escrituração a que se referem os §§ 1º e 2º poderá ser feita por processamento eletrônico, em formulários contínuos, com suas subdivisões numeradas, em ordem seqüencial ou tipograficamente.

§ 4º - Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte, à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição (Lei nº 8.023/90, art. 3º, parágrafo único).

§ 5º - A falta de escrituração prevista nos incisos II e III implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (Lei nº 8.023/90, art. 5º, parágrafo único)." (grifos nossos)

§ 6º - O livro Caixa de que trata o § 1º independe de registro."

Constatado estar o contribuinte sujeito a forma escritural e considerando que em virtude do livro caixa independer de registro, a mesma poderia ter sido efetuada posteriormente, em fiel cumprimento aos dispositivos legais, a apresentação de documentação fiscal não supre a exigência da apresentação do livro caixa, pelo contribuinte sujeito à forma escritural de apuração do resultado.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO